



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 74 - Cosit

Data 31 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO DE IPI PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE DOIS OU MAIS PRODUTOS INCENTIVADOS, ACONDICIONADOS NA MESMA EMBALAGEM. OBSERVÂNCIA DO PROJETO APROVADO PELA SUFRAMA E DO PPB. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA AO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS UNIFICADOS.

A isenção do IPI é concedida para produtores de bens de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus, de acordo com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa e conforme Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

A legislação que rege a isenção do IPI decorrente do disposto no art. 2º, **caput** e § 2º-A, da Lei nº 8.387, de 1991, não condiciona diretamente sua fruição à forma de acondicionamento dos produtos beneficiados, não vedando, portanto, a comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem

A comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem poderá prejudicar a fruição dos incentivos fiscais, quando sua saída do estabelecimento, em separado, for isenta, se a classificação fiscal dos produtos unificados corresponder a código da NCM não contido na lista de produtos incentivados publicada pelo Poder Executivo, na forma da lei que outorga a isenção.

Não há previsão legal de autorização prévia para acondicionamento na mesma embalagem de dois ou mais produtos incentivados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 9º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º e § 2º-A; Dec. nº 10.356, de 2020, Anexo II; Dec. nº 10.521, de 2020, art. 2 ao art. 4º, e art. 11; Port. Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 2015; e Port. Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 2019.

Relatório

A pessoa jurídica acima qualificada, com atividade principal no ramo de fabricação de periféricos para equipamentos de informática, formula consulta na forma abaixo:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A Consulente, respeitando as normas incidentes no processo produtivo, pretende vender o produto TFL – Terminal Financeiro Lotérico, juntamente com a Impressora Térmica, na mesma embalagem, porém, com ambos os produtos sendo destacados em separado na mesma nota fiscal.

Para que não parem dúvidas sobre o procedimento, é importante frisar que a industrialização do produto permanece a mesma, obedecendo todas as etapas predeterminantes no PPB, no entanto, no momento da comercialização do bem, a Consulente incluirá na mesma embalagem o TFL - Terminal Financeiro Lotérico e a Impressora, onde cada um dos produtos é incentivado com PPB específico e serão também separados como itens diferentes na mesma Nota Fiscal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- . Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 25.09.2015;*
- . Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 09.10.2019;*
- . Art. 7, § 8º do Decreto-Lei nº 288/67;*
- . Arts. 16 a 18, e art. 211 e 2º do Decreto nº 5.906/2006;*
- . Arts. 146, § 1º, 147 e 505, do Decreto nº 7.212/201.*

III – QUESTIONAMENTOS

- 1) Existe vedação na legislação federal vigente para a comercialização de dois ou mais produtos incentivados (TFL + Impressora), acondicionados na mesma embalagem, sendo ambos destacados como itens diferentes na Nota Fiscal?*
- 2) A Consulente poderá vender tais produtos acondicionados na mesma embalagem, sem incorrer no risco de perda do direito de fruição dos incentivos fiscais?*
- 3) A Consulente deverá obter autorização prévia da Receita Federal do Brasil para realização da operação acima descrita?*

2. Em documento assinado por seus representantes legais, após apresentar seus questionamentos, a interessada aprofunda sua argumentação de modo que, após transcrever os arts. 16 a 18 e o art. 21 do Dec. nº 5.906, de 2006, acrescenta (grifamos):

*Nesses termos, os **benefícios** concedidos às indústrias localizadas na **Zona Franca de Manaus** estão condicionados ao cumprimento do **Processo Produtivo Básico**, o qual é controlado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.*

*Nesta esteira, **dentre os benefícios aproveitados pelas indústrias está a concessão de isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados***

(IPI), nos termos dos artigos 146 e 147 do Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), o que autoriza a fiscalização destas etapas por parte da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no artigo 505, do mesmo diploma legal.

Fundamentos

3. De início, cumpre informar que o processo de consulta, disciplinado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

4. Cabe salientar ainda que a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da interessada, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta, parte-se sempre da premissa de que há plena conformidade do fato narrado. Portanto, a presente solução de consulta será respondida nos termos em foram postos os questionamentos.

5. Nesse sentido note-se que, em relação aos produtos que a consulente informa dar saída no contexto aqui tratado, sua classificação fiscal não pode ser objeto da presente consulta (que é disciplinada pela IN RFB nº 1.396, de 2013), já que consultas sobre classificação fiscal de mercadorias são regidas pela IN RFB nº 1.464, de 08 de maio de 2014.

6. Desse modo, enquadramentos dos produtos *Terminal Financeiro Lotérico* (TFL) e *impressora térmica* nos códigos 8472.90.99 e 8443.32.99 da NCM, conforme indicados no *fac-símile* de documento fiscal anexado a título de exemplo ao presente processo (v. Doc. 06), embora essenciais para a confirmação ou não do direito ao gozo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (como será demonstrado adiante), serão tomados na presente como mera referência, sem no entanto ser alcançados pela presente solução.

7. Como visto, o sujeito passivo questiona se poderia comercializar em uma mesma embalagem os produtos *Terminal Financeiro Lotérico* e *Impressora Térmica*, em face da legislação que trata dos benefícios fiscais e financeiros concedidos em favor da indústria de tecnologia da Zona Franca de Manaus (ZFM), sem "*perda do direito de fruição dos incentivos fiscais*", o que nos leva a inferir que a consulta refere-se à isenção do IPI concedida aos produtores de bens de tecnologia da informação e comunicação, situados na ZFM, tendo em vista os argumentos transcritos acima (item 2) e a indicação das portarias interministeriais MDIC/MCTI nº 316, de 2015 e SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 2019, ambas referentes ao Processo Produtivo Básico (PPB), cujo cumprimento é condição para o acesso a tais benefícios.

8. A isenção do IPI em benefício dos produtores de bens de tecnologia da informação e comunicação situados na ZFM decorre do disposto no art. 2º, **caput** e § 2º-A, da Lei nº 8.387, de 1991 (redação dada pelo art. 14 da Lei nº 13.969, de 2019), c/c art. 9 do Decreto-Lei nº 288, de 1967 (com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 1991; grifos nossos):

Lei nº 8.387/91

Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do referido Decreto-Lei.

(...)

*§ 2º-A Os bens de que trata o **caput** deste artigo são os constantes da **relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248**, de 23 de outubro de 1991.*

DL nº 288/67

*Art. 9º Estão **isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à **comercialização em qualquer ponto do Território Nacional**.*

9. Por sua vez, o Dec. nº 10.521, de 2020, veio **regulamentar o "benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa ..."** de que trata o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 (grifamos):

Dec. nº 10.521/20

*Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de **tecnologias da informação e comunicação**:*

(...)

*II - **máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital**, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

(...)

*§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, **também são considerados bens de tecnologias da informação e comunicação aqueles relacionados no Anexo II ao Decreto nº 10.356**, de 20 de maio de 2020, exceto os relacionados no Código 8537.10.90 na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.*

*§ 2º Ficam **mantidos os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288**, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos estabelecidos nos atos aprobatórios, em relação aos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação de que tratam*

os incisos I ao III do caput, desde que constantes de projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus até a data de publicação do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

(...)

Art. 3º Os bens de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa terão isenção do IPI e redução do II por meio de aplicação da fórmula que contenha:

(...)

Art. 4º A isenção do IPI e a redução do II somente contemplarão os bens de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo federal, produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico - PPB, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

(...)

Art. 11 Considera-se PPB o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracterize a industrialização efetiva de determinado produto.

10. Da normativa transcrita acima se extrai que **a isenção do IPI é concedida** para os produtores de bens de tecnologias da informação e de comunicação, industrializados na **Zona Franca de Manaus, com projetos aprovados** pelo Conselho de Administração da Suframa e **conforme Processo Produtivo Básico - PPB**, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações, assim considerados aqueles bens **relacionados no Anexo II ao Decreto nº 10.356**, de 2020 (exceto os do Código 8537.10.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM).

11. **Uma vez atendidos todos os pressupostos indicados acima, a isenção será mantida.** Para tal, por óbvio, o acondicionamento dos dois produtos em uma só embalagem deverá estar (também) conforme o projeto aprovado pela Suframa, mantida em todo caso a observância ao PPB, em atendimento ao "*conjunto mínimo de operações*" de industrialização determinado pelas portarias interministeriais MDIC/MCTI nº 316, de 2015 e SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 2019. Além disso, tendo em vista a **possibilidade de alteração do enquadramento fiscal de produtos quando reunidos em uma só embalagem**, é relevante checar, para fins de manutenção do direito à isenção do IPI, se decorre da reunião dos produtos uma nova classificação fiscal e se, sendo esse o caso, a nova classificação corresponderá ou não a um código NCM listado no Anexo II do Dec. nº 10.356, de 2020 (Relação de Bens de Tecnologias da Informação e Comunicação).

12. Conforme anotado anteriormente (item 5), a presente consulta não alcança a matéria relativa à Classificação Fiscal de Mercadorias. Porém, a título ilustrativo, transcreve-se a **Nota 4 da Seção XVI** (Capítulos 84 e 85), da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – **TIPI** (grifos nossos):

"4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha."

13. É evidente a similitude existente entre os fatos apresentados na presente consulta e a hipótese considerada na Nota 4. Se partirmos do pressuposto que a classificação fiscal apontada pela consulente é correta e que, portanto, os produtos estariam de fato contemplados pela isenção, caberia **indagar qual seria afinal a classificação fiscal do pacote resultante da reunião deles em uma só embalagem**. Aplicando-se a regra acima transcrita, se a unificação dos produtos resultasse em enquadramento em novo código NCM, em razão da função que o conjunto desempenha (afastando-se assim os códigos correspondentes à classificação dos produtos considerados separadamente), caberia então definir **se esse novo código seria igualmente contemplado na lista de produtos do Anexo II do Dec. nº 10.356, de 2020**, para então podermos compreender quais as consequências de uma eventual opção pela unificação.

14. Diante do exposto, quanto à pergunta posta no **primeiro questionamento** pela consulente, se há ou não *"vedação na legislação federal para a comercialização de dois ou mais produtos incentivados, acondicionados na mesma embalagem, destacados como itens diferentes na nota fiscal"*, temos que **a legislação que rege a isenção em tela não condiciona diretamente sua fruição à forma de acondicionamento dos produtos beneficiados**. Não se pode, no entanto, descurar de **eventuais restrições decorrentes das normas expeditas** pela Suframa ou pelos demais órgãos competentes para regulamentar a matéria. Em outras palavras, se a reunião dos dois produtos em uma só embalagem não encontra óbice imediato na legislação referente à isenção do IPI, ainda assim essa só será admitida (sem afetar a isenção) se a opção pela unificação não contrariar de qualquer modo o projeto aprovado pela Suframa ou o PPB, na forma descrita pelas citadas portarias interministeriais, ou qualquer outra norma aplicável ao caso.

15. Em decorrência, quanto ao **segundo questionamento**, sobre a possibilidade de *"vender tais produtos acondicionados na mesma embalagem, sem incorrer no risco de perda do direito de fruição dos incentivos fiscais"*, temos que, embora não haja restrição direta à unificação de produtos incentivados, é relevante **averiguar**, de modo a assegurar o direito à isenção, **se o enquadramento fiscal resultante**, após o acondicionamento de dois ou mais produtos em uma só embalagem, levará ou não à classificação dos produtos reunidos em outro **código NCM igualmente contemplado com a isenção**, atendido ao disposto no art. 2º do Dec. nº 10.521, de 2020, e observada a lista de códigos NCM contida no Anexo II do Dec. nº 10.356, de 2020.

16. Por fim, sobre o **terceiro questionamento**, registre-se que **não há previsão de emissão de "autorização prévia da Receita Federal do Brasil" no caso** indicado pela consulente.

Conclusão

17. Em vista do exposto acima, quanto aos questionamentos apresentados, conclui-se o seguinte:

a) a legislação que rege a isenção do IPI em benefício dos produtores de bens de tecnologia da informação e comunicação, situados na ZFM, decorrente do disposto no art. 2º, **caput** e § 2º-A, da Lei nº 8.387, de 1991, não condiciona diretamente sua fruição à forma de acondicionamento dos produtos beneficiados, não vedando, portanto, a comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem.

b) a comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem poderá afetar a fruição dos incentivos fiscais, quando sua saída do estabelecimento, em separado, for isenta, se a classificação fiscal dos produtos unificados corresponder a código da NCM não contido na lista de produtos incentivados publicada pelo Poder Executivo, na forma da lei que outorga a isenção.

c) não há previsão legal de autorização prévia para acondicionamento na mesma embalagem de dois ou mais produtos incentivados.

À Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit